



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**  
CNPJ: 05.631.031/0001-64  
**GABINETE DO PREFEITO**

LEI N° 256

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CLIDENOR SIMÕES PLÁCIDO FILHO, **Prefeito Municipal de Sítio Novo, Estado do Maranhão**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1.º** - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para sua adequada aplicação.

**Art. 2.º** - O Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito Municipal, far-se-á através de:

- I. Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;
- II. Política e programas de Assistência Social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III. Serviços especiais de prevenção e atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, nas linhas de:
  - a) Atendimento integral a usuários e/ou dependentes de substâncias psicotrópicas;
  - b) Proteção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
  - c) Identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
  - d) Proteção judicial.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**  
CNPJ: 05.631.031/0001-64  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 1.º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem prévia anuência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2.º - O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a adolescência.

§ 3.º - O município poderá firmar consórcios e convênio com entidades públicas ou outras esferas governamentais, para atendimento regionalizado, desde que haja prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Título II**  
**DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 3.º** - São órgãos da Política de Atendimento:

- I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);
- II. Conselho Tutelar (CT).

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Como diretriz da Política de Atendimento fica instituído o Fundo Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente, gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e vinculado operacionalmente à **Secretaria Municipal de Solidariedade e Promoção Humana**.

**CAPÍTULO II**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**SEÇÃO I**  
**DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO DE DIREITOS**

**Art. 4.º** - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo, normativo e controlador das



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**  
CNPJ: 05.631.031/0001-64  
**GABINETE DO PREFEITO**

ações em todos os níveis, observada a participação popular paritária, por meio de organizações representativas da Sociedade Civil.

**Art. 5.º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fica vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Solidariedade e Promoção Humana, que providenciará as condições de infraestrutura para o seu devido funcionamento.

**SEÇÃO II**  
**DOS MEMBROS DO CONSELHO DE DIREITOS**

**Art. 6.º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 06 (seis) membros, sendo:

- I. 03 (três) membros designados pelo Chefe do Executivo Municipal, representando as Secretarias e órgãos responsáveis pelas políticas sociais básicas, de assistência social, de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e pela Administração e/ou Planejamento do Município;
- II. 03 (três) membros, representando as entidades e movimentos da sociedade civil organizada que incluem em seus objetivos a defesa, proteção, assistência social e/ou atendimento dos direitos humanos, infanto-juvenis, escolhidos mediante articulação e coordenação da Sociedade Civil, através de Fórum próprio.

**§ 1.º**- Cada membro do Conselho de Direitos terá seu respectivo suplente.

**§ 2.º**- Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal, respeitados os critérios acima.

**Art. 7.º** - O mandato dos Conselheiros de Direitos será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, por igual período.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A Sociedade Civil em Fórum próprio, escolherá novos membros, conforme o art. 6.º, II desta Lei, ou optará pela recondução dos mesmos.

**Art. 8.º** - A função dos membros do Conselho Municipal dos



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**  
CNPJ: 05.631.031/0001-64  
**GABINETE DO PREFEITO**

Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

**Art. 9.º** - O exercício da função de Conselheiro de Direitos será considerado prioritário, sendo justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo seu comparecimento às sessões do Conselho de Direitos ou pela participação em diligências autorizadas por este.

**Art. 10** - Perderá o mandato o Conselheiro de Direitos que faltar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, no período de um ano, ou se for condenado em sentença, transitado em julgado, por crime ou contravenção penal de qualquer natureza.

**SEÇÃO III**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DE DIREITOS**

**Art. 11** - São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. Formular e deliberar sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a execução das ações, a captação e a aplicação de recursos;
- II. Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das Crianças e Adolescentes;
- III. Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das Crianças e dos Adolescentes;
- IV. Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se executa no Município que possa afetar as suas deliberações;
- V. Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente que mantêm programas de:
  - a) Orientação e apoio sócio-familiar;
  - b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**  
CNPJ: 05.631.031/0001-64  
**GABINETE DO PREFEITO**

- c) Colocação familiar;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistida.

VI. Inscrever os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais e não-governamentais que operam no Município.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – No âmbito dos programas governamentais, incluem-se:

- a) Semiliberdade;
  - b) Internação.
- VII. Regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município, nos termos do art. 139 da Lei Federal 8.069/90;
- VIII. Conceder licença aos membros do Conselho Tutelar, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto, por perda de mandato nos casos previstos em lei;
- IX. Gerir o Fundo de que trata o parágrafo único do art. 3.º desta lei, alocando recursos para os programas dos órgãos governamentais e para as entidades não-governamentais, através de convênios;
- X. Elaborar o Plano de Aplicação do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
- XI. Controlar e fiscalizar a aplicação dos recursos que constituem o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
- XII. Propor e manter estudos e levantamentos sobre a situação das Crianças e dos Adolescentes no Município;
- XIII. Promover, de forma contínua, atividades de conscientização acerca dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XIV. Aprovar o seu Regimento Interno, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**  
CNPJ: 05.631.031/0001-64  
**GABINETE DO PREFEITO**

- XV. Requisitar à Secretaria Municipal de Solidariedade e Promoção Humana, apoio técnico especializado de assessoramento, procurando efetivar os princípios e diretrizes e os direitos estabelecidos no diploma estatutário (ECA);
- XVI. Elaborar proposta de alteração na Legislação em vigor, para o atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, encaminhando-a as autoridades competentes;
- XVII. Expedir resoluções, no âmbito das suas atribuições.

**CAPÍTULO III**  
**O FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Art. 12** - Fica instituído o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, como mecanismo de captação e aplicação de recursos a serem utilizados segundo diretrizes e deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com as determinações desta Lei.

§ 1.º- Compete à Secretaria Municipal de Solidariedade e Promoção Humana, manter estrutura de execução e controle contábeis do Fundo Municipal, de que se trata esta Lei, inclusive para efeito de prestação de contas, na forma legal.

§ 2.º- As ações de que trata o caput deste artigo referem-se, prioritariamente, aos programas voltados à Criança e ao Adolescente expostos as situações de risco pessoais e sociais, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito das políticas sociais básicas.

§ 3.º- Dependerá de deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para a aplicação dos recursos do Fundo em outros tipos de programas que não os estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 4.º- Os recursos do Fundo serão administrados segundo o Plano de Aplicação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 5.º- A Secretaria Municipal de Solidariedade e Promoção Humana, terá que bimestralmente prestar contas sobre a movimentação do



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**  
CNPJ: 05.631.031/0001-64  
**GABINETE DO PREFEITO**

aludido fundo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para fim de fiscalização e acompanhamento.

**Art. 13** - São receitas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente:

- I. verba mensal de 1% (um por cento) do valor líquido do Fundo de Participação do Município – FPM – e demais verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;
- II. Doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no art. 260 da Lei Federal 8.069/90;
- III. Valores provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei Federal 8.069/90, e oriundas das infrações descritas nos arts. 228 a 258 da referida Lei;
- IV. Transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacionais e Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V. Doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;
- VI. Produtos de aplicações financeiras de recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;
- VII. Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;
- VIII. Outros recursos que por ventura lhes forem destinados;

**Art. 14** - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente será regulamentado por Decreto exarado pelo chefe do Poder Executivo municipal, ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**CAPÍTULO IV**  
**DO CONSELHO TUTELAR**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**  
CNPJ: 05.631.031/0001-64  
**GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO I**  
**DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 15** - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente.

**SEÇÃO II**  
**DOS MEMBROS E DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 16** - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução mediante novo processo de escolha.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para cada Conselheiro Tutelar haverá um suplente.

a) a condução do suplente a função de Conselheiro se dará de acordo com a ordem de votação.

**Art. 17** - São Atribuições do Conselho Tutelar:

- I. Atender Crianças e Adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no 101, incisos I a VII, todos do diploma estatutário (ECA);
- II. Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos I a VII da Lei Federal 8.069/90;
- III. Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
  - a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
  - b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- IV. Encaminhar ao Ministério Público notícias de fatos que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da Criança e do Adolescente;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**  
CNPJ: 05.631.031/0001-64  
**GABINETE DO PREFEITO**

- V. Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI. Providenciar o cumprimento da medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no art. 101, incisos I a IV, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII. Fiscalizar as entidades de atendimento, conforme prevê o art. 95 da Lei Federal 8.069/90;
- VIII. Expedir notificações;
- IX. Requisitar certidões de nascimento e de óbito de Crianças ou Adolescentes, quando necessário;
- X. Assessorar o Poder Executivo local na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente;
- XI. Representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3.º, inciso II da Constituição Federal de 1988;
- XII. Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;
- XIII. Promover, através de seminários e demais meios que o Conselho Tutelar entender viável, a divulgação de suas atribuições, a fim de que a população lhe encaminhe os casos que lhes são afetos;
- XIV. Promover intercâmbio com os Conselhos Tutelares de outros Municípios;

**Art. 18** - O Conselho Tutelar funcionará em local designado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fazendo atendimento ao público das 08h00 às 18h00 de Segunda a Sexta-feira.

**§ 1.º**- Nos demais horários, inclusive nos finais de semana e feriados, permanecerá um plantão mediante escala de serviços que será determinada por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**  
CNPJ: 05.631.031/0001-64  
**GABINETE DO PREFEITO**

**§ 2.º**- O Conselho Tutelar deverá fixar em sua sede, em local visível, a escala de plantão dos seus membros.

✱ **§ 3.º**- Os recursos necessários para a estrutura e o funcionamento do Conselho Tutelar, bem como a sua remuneração, terão origem e constarão na dotação orçamentária do Município, com rubrica específica.

**SEÇÃO III**  
**DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES**

**Art. 19** - A escolha dos Conselheiros Tutelares será feita pela comunidade local mediante voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos do município maiores de dezesseis anos, em processo regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que também ficará encarregado de dar-lhe a mais ampla publicidade, sendo fiscalizado desde a sua deflagração pelo Ministério Público.

**Art. 20** - O processo de escolha será regulamentado mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. †

✱ **Art. 21** - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I. Reconhecida idoneidade moral;
- II. Idade superior a 21 anos;
- III. Residir no Município há mais de 02 (dois) anos;
- IV. Estar em gozo dos direitos políticos;
- V. Instrução equivalente ao ensino médio completo;
- VI. Reconhecida experiência na defesa, proteção, assistência social e/ou atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente ou em defesa do cidadão, no mínimo de dois anos;
- VII. Ser referendado por entidade inscrita e atuante no Fórum da



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**  
CNPJ: 05.631.031/0001-64  
**GABINETE DO PREFEITO**

Sociedade Civil sobre os direitos da Criança e do Adolescente, que indicará no máximo dois candidatos.

VIII. Comprovada participação e aproveitamento em processo de capacitação e avaliação a cerca dos direitos infanto-juvenis, promovidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no decurso processo de escolha;

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A verificação do preenchimento do requisito descrito no inciso VI, VII e VIII deste artigo operar-se-á em conformidade com a resolução exarada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 22** - A candidatura é individual e sem qualquer vínculo com partido político.

**SEÇÃO IV**

**DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR**

**Art. 23** - O início do exercício da função far-se-á mediante ato de nomeação e posse pelo Prefeito, até 15 (quinze) dias após a escolha.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Ao iniciar o exercício da função, o Conselheiro Tutelar deverá assinar termo no qual constarão suas responsabilidades, direitos e deveres.

**Art. 24** - O Conselheiro Tutelar fica sujeito a jornadas de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

**§ 1.º** - O Regimento Interno definirá os critérios para o regime de plantão e jornada diária a que estão sujeitos os Conselheiros Tutelares, obedecendo aos parâmetros contidos na resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre o assunto.

**§ 2.º** - O Conselheiro Tutelar perderá:

- I. A remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, sem justificativa;
- II. A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais e superiores a 60



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**  
CNPJ: 05.631.031/0001-64  
**GABINETE DO PREFEITO**

(sessenta) minutos, sem justificativa.

**§ 4.º**- Além do cumprimento do estabelecido no caput, o exercício da função exigirá que o Conselheiro Tutelar se faça presente sempre que solicitado pelo Conselho de Direitos, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.

**SEÇÃO V**  
**DA VACÂNCIA**

**Art. 25** - A vacância da função decorrerá de:

- I. Renúncia;
- II. Posse em cargo, emprego ou função pública remunerados;
- III. Falecimento;
- IV. Destituição da função.

**Art. 26** - Os Conselheiros titulares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

- I. Vacância da função;
- II. Férias do Titular;
- III. Licenças ou suspensão do titular que excederem a 15 (quinze) dias.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O suplente, no efetivo exercício da sua função de conselheiro tutelar receberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

**SEÇÃO VI**  
**DOS DIREITOS**

**Art. 27** - São direitos do Conselheiro Tutelar, no exercício efetivo de sua função:

- I. Remuneração correspondente a 01 (um) salário mínimo vigente, sendo reajustado na mesma data e no mesmo percentual em que



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**  
CNPJ: 05.631.031/0001-64  
**GABINETE DO PREFEITO**

for designado pelo Governo Federal;

- II. Adicional de férias;
- III. Férias de 30 (trinta) dias a cada período de 12 (doze) meses de exercício efetivo da função;
- IV. Ter acesso aos serviços de assistência e previdência mantidos pelo Município.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Sendo eleito à função de Conselheiro Tutelar, funcionário público municipal com vencimento maior do que a remuneração da função, poderá este optar por uma das duas remunerações.

**Art. 28** - Será pago ao Conselheiro Municipal, por ocasião das férias, adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do mês de gozo das férias.

**SEÇÃO VII**  
**DAS LICENÇAS**

**Art. 29** - Será concedida licença ao Conselheiro Tutelar nas seguintes situações:

- I. Para concorrer a cargo eletivo;
- II. Em razão de maternidade;
- III. Em razão de paternidade;
- IV. Para tratamento de saúde;
- V. Por acidente em serviço.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

**Art. 30** - O Conselheiro Tutelar terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o 15.º (décimo quinto) dia



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**  
CNPJ: 05.631.031/0001-64  
**GABINETE DO PREFEITO**

seguinte ao pleito.

**Art. 31** - A Conselheira Tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, na forma da legislação em vigor.

**§ 1.º**- Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

**§ 2.º**- No caso de natimorto, a Conselheira Tutelar será submetida a exame médico quando completados 30 (trinta) dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

**Art. 32** - A licença paternidade será concedida ao conselheiro pelo nascimento do filho, na forma da legislação em vigor.

**Art. 33** - Será concedida ao Conselheiro Tutelar licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço com base em perícia médica.

**§ 1.º**- Para a concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo Conselheiro, e que se relacione com o exercício de suas atribuições.

**§ 2.º**- Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo Conselheiro Tutelar no exercício de suas atribuições.

**SEÇÃO VII**  
**DAS CONCESSÕES**

**Art. 34** - O Conselheiro Tutelar poderá ausentar-se do serviço sem qualquer prejuízo, por 07 (sete) dias consecutivos, em razão de:

- I. Casamento;
- II. Falecimento do cônjuge, companheiro, pais ou filhos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - o afastamento deverá ser solicitado ao conselho de direitos, fundamentadamente.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**  
CNPJ: 05.631.031/0001-64  
**GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO IX**  
**DO TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 35** - O exercício da função pública de Conselheiro Tutelar será considerada tempo de serviço público para os fins estabelecidos em Lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Sendo o Conselheiro Tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de serviço na função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

**Art. 36** - Além das ausências previstas no art. 35 desta Lei, serão contados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I. Férias;
- II. Licença:
  - a) Maternidade e paternidade;
  - b) Por motivo de acidente em serviço.

**SEÇÃO X**  
**DOS DEVERES**

**Art. 37** - São deveres do Conselheiro Tutelar:

- I. Exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);
- II. Observar as normas legais e regulamentares;
- III. Atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- IV. Zelar pela economia material e conservação do patrimônio público;
- V. Manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VI. Guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**  
CNPJ: 05.631.031/0001-64  
**GABINETE DO PREFEITO**

- VII. Ser assíduo e pontual;
- VIII. Tratar com urbanidade as pessoas.

**SEÇÃO XI**  
**DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 38** - Ao Conselho Tutelar é proibido:

- I. Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo por necessidade do serviço;
- II. Recusar fé a documento público;
- III. Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV. Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- V. Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI. Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII. Proceder de forma desidiosa;
- VIII. Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- IX. Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- X. Fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;
- XI. Aplicar medida de proteção sem prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida ao colegiado.

**SEÇÃO XII**  
**DA ACUMULAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**  
CNPJ: 05.631.031/0001-64  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 39** - É vedada a acumulação da função de Conselheiro Tutelar com cargo, emprego ou outra função remunerada.

**Art. 40** - O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

**SEÇÃO XIII**  
**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**Art. 41** - O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidades no Conselho Tutelar é obrigado a tomar as providências necessárias para a sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

**Art. 42** - Da sindicância, que não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, poderá resultar:

- I. O arquivamento;
- II. A aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;
- III. A instauração de processo disciplinar.

**Art. 43** - Como medida cautelar e a fim de que o Conselheiro Tutelar não venha interferir na apuração de irregularidades, poderá o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

**Art. 44** - Aplicam-se aos Conselheiros Tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlata referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente coordenar e executar todas as atividades relativas à disciplina dos Conselheiros Tutelares.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**  
CNPJ: 05.631.031/0001-64  
**GABINETE DO PREFEITO**

SEÇÃO XIV  
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Art. 45** - São sanções administrativas aplicáveis aos membros dos Conselhos Tutelares:

- I. Advertência;
- II. Suspensão;
- III. Destituição da função.

**Art. 46** - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e as atenuantes.

**Art. 47** - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante nos incisos I, II e XI do art. 39 desta Lei e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna do Conselho Tutelar que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Art. 48** - A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder 30 (trinta) dias, implicando o não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

**Art. 49** - O Conselheiro Tutelar será destituído da função nos seguintes casos:

- I. Prática de crime doloso, após sentença transitada em julgado;
- II. Deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 03 (três) vezes consecutivas ou 06 (seis) alternadas, dentro de 01 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III. Faltar sem justificar a 03 (três) sessões consecutivas ou 06 (seis) alternadas, no espaço de 01 (um) ano;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**  
CNPJ: 05.631.031/0001-64  
**GABINETE DO PREFEITO**

- IV. Em caso comprovado de inidoneidade moral;
- V. Ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VI. Posse em cargo, emprego ou outra função remunerada;
- VII. Transgressão dos incisos III a X do art. 39 desta Lei.

**Art. 50** - A destituição do Conselheiro Tutelar o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no Município de Sítio Novo - MA, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

**Art. 51** - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**TÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 52** - A instalação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dar-se-á no prazo de 90 (noventa dias) da publicação desta Lei.

**Art. 53** - Nos 60 (sessenta) dias imediatos a publicação desta Lei o Secretário Municipal de Solidariedade e Promoção Humana convocará uma reunião com todas as entidades governamentais e não-governamentais para dar início ao processo de implantação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 54** - No prazo de 60 (sessenta) dias após a posse do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, este elabora seu Regimento Interno e elegerá entre seus pares a diretoria.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - no mesmo prazo (60 dias) o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente iniciará o processo de escolha do Conselho Tutelar.

**Art. 55** - No prazo de 30 (trinta) dias da sua posse, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente aprovará seu Regimento Interno



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**  
CNPJ: 05.631.031/0001-64  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 56** - O Poder Público Municipal providenciará as condições materiais e os recursos necessários para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, garantido tais recursos, na lei orçamentária municipal, através de rubrica orçamentária específica, ou de crédito suplementar, quando necessário.

**Art. 57** - As reposições e indenizações ao erário, por parte dos Conselheiros Tutelares, serão descontadas em parcelas mensais não-excedentes à terça parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Conselheiro Tutelar em débito com o erário e que de qualquer modo se desvincular do Conselho Tutelar terá 30 (trinta) dias para quitar o débito, sob pena de sua inscrição na dívida ativa do Município.

**Art. 58** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei.

**Art. 59** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e retroagirá a primeiro de janeiro de 2004.

**Art. 60** - Revogam-se as disposições em contrário, particularmente a Lei 214/98.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO,**  
**Estado do Maranhão,** em 14 de abril de 2004. ✓

  
Dr. CLIDENOR SIMÕES PLÁCIDO FILHO  
SANSÃO  
PREFEITO MUNICIPAL